

(STN);

c) o relatório da gestão fiscal, ao final de cada quadrimestre, na forma e conteúdo definidos nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar nº. 101/2000.

§ 4º O Poder Executivo colocará à disposição dos Poderes Legislativo, Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos demais órgãos constitucionais independentes no mínimo trinta dias (30) antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças (SEPOF), a estimativa da receita para o exercício de 2011.

§ 5º As audiências serão amplamente divulgadas, com antecedência mínima de quinze dias das respectivas datas de realização.

§ 6º Além das iniciativas mencionadas no § 1º deste artigo, o Poder Executivo deverá, ainda, realizar uma audiência pública geral, com a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.

§ 7º Para fins de realização da audiência pública prevista no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa, no prazo de até três dias antes da audiência, relatórios de avaliação do cumprimento da meta de superávit primário e os demais que constarem da portaria da Secretaria do Tesouro Nacional que padronizam os relatórios necessários para dar cumprimento a Lei de Responsabilidade Fiscal, com as justificativas de eventuais desvios e indicação das medidas corretivas adotadas.

§ 8º As audiências públicas para apresentação dos relatórios quadrimestrais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal pelo Poder Executivo deverão garantir o direito à manifestação de entidades da sociedade civil organizada.

Art. 15. A proposta orçamentária para o exercício de 2011 será elaborada considerando os seguintes parâmetros:

I - para estimativa das receitas:

1) tributárias:

a) inflação prevista com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (FIBGE);

2. projeção do PIB Estadual;

b) transferidas pela União: de acordo com as estimativas da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), compatibilizadas com o desempenho dessas receitas;

c) fundos estaduais: de acordo com a origem das receitas;

d) demais receitas próprias: Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (FIBGE) e outros índices de preços, avaliada a compatibilidade com o desempenho de cada item da receita; e

e) a realização da receita no primeiro e segundo quadrimestre do exercício de 2010

II - para fixação das despesas:

a) de pessoal e encargos sociais:

1. variação na taxa de inflação mensurada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);

2. crescimento vegetativo da folha;

3. implementação e/ou alteração das estruturas de cargos, carreira e remuneração dos servidores da Administração Pública Estadual aprovada em lei;

4. previsão de preenchimento de cargos comissionados e efetivos;

5. às contribuições previdenciárias, em observância ao disposto na legislação específica; e

6. observância aos tetos salariais estabelecidos no âmbito de cada Poder, do Ministério Público e dos demais órgãos constitucionais independentes.

b) da dívida pública estadual, projetada com base nos indicadores que norteiam as cláusulas contratuais;

c) dos débitos precatórios, atualizados pelo índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança. Para fins de compensação de mora, incidirá juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios - Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009.

d) demais despesas:

1. obras: com base no Índice Nacional de Custo da Construção Civil (INCC), da Fundação Getúlio Vargas (FGV);

2. contratos de prestação de serviços de natureza continuada: pelo dissídio definido na data-base da categoria;

3. energia, combustível e água: com base no Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M), da Fundação Getúlio Vargas (FGV);

4. telefonia: com base no Índice de Serviços de Telecomunicações (IST), da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) ou do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI);

5. gastos correntes referentes a serviços administrativos de natureza continuada do Poder Judiciário: pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC);

6. outros itens: os índices IPCA, IGP-M e, ainda, a variação do dólar projetado, quando couber.

Parágrafo Único. Os parâmetros de que trata o inciso II, alínea "a" deste artigo será aplicada em observância aos limites legais para cada Poder, estabelecidos no art. 20, Inciso II, da Lei Complementar nº. 101 de 2000.

Art. 16. A receita do Estado decorrente de dívida tributária deverá ser utilizada, no caso do Poder Executivo, somente para o financiamento de despesas que não se caracterizem como despesas obrigatórias de caráter continuado.

Parágrafo Único. Para efeito do disposto no "caput" deste artigo, considera-se despesa obrigatória de caráter continuado, despesa corrente derivada de lei ou ato administrativo normativo e que fixe a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Art. 17. Ficam fixados, para efeito da elaboração da proposta orçamentária de 2011, dos Poderes Judiciário e Legislativo, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos demais órgãos constitucionais independentes, os seguintes percentuais da receita líquida de impostos nos termos do art. 212, § 1º da Constituição Federal e da Portaria nº. 249, de 30 de abril de 2010, da Secretaria do Tesouro Nacional.

I. Assembléia Legislativa - 3,2168%;

II. Poder Judiciário do Estado - 6,15%;

III. Ministério Público - 3,245%;

IV. Ministério Público de Contas do Estado - 0,2637%;

V. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas dos Municípios - 0,1591%;

VI. Tribunal de Contas do Estado - 1,2110%;

VII. Tribunal de Contas dos Municípios - 1,056%;

VIII. Defensoria Pública - 1,11%.

§ 1º A aplicação dos recursos orçamentários nas despesas de pessoal e encargos sociais, incluídas as despesas previdenciárias, deverá obedecer aos limites estabelecidos no art. 20, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º Ficam fixados da Receita Corrente Líquida os limites de despesa para pessoal e encargos sociais do Ministério Público de Contas do Estado e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas dos Municípios, nos termos do inciso II, alínea "a" e do § 5º do art. 20, da LRF/2000.

§ 3º VETADO

§ 4º Fica fixado que sobre o percentual da receita líquida de impostos estabelecido no inciso VIII deste arquivo, 5,5% será destinado única e exclusivamente para contratação de novos defensores.

Art. 18. Na programação dos investimentos em obras da Administração Pública Estadual só serão incluídos novos projetos depois de adequadamente atendidos aqueles em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio, conforme estabelece o art. 45 da Lei Complementar nº. 101/2000.

§ 1º Terão precedência para alocação os novos projetos que, além de preencherem os requisitos do "caput" deste artigo, apresentem garantia de participação de parcerias para sua execução.

§ 2º Para efeito do disposto no "caput" do presente artigo serão consideradas:

I. obras em andamento: aquelas já iniciadas e cujo cronograma de execução ultrapasse o exercício de 2010;

II. despesas de conservação do patrimônio: aquelas destinadas a atender bens cujo estado indique possível ameaça à prestação de serviços, especialmente quanto à saúde, educação, assistência e segurança pública.

§ 3º Os órgãos do Poder Executivo que tiverem programado no Plano Plurianual 2008-2011 a realização de obras que ultrapassem um exercício financeiro e não incluam no Projeto de Lei dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e de Investimento das Empresas de 2011, devem encaminhar a SEPOF justificativa circunstanciada da sua exclusão.

Art. 19. As transferências voluntárias de recursos do Estado, consignadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, para outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, serão formalizadas por meio de convênio, acordo ou outro ajuste entre as partes e dependerão da comprovação, por parte do ente beneficiado, no ato da assinatura do instrumento:

I. do atendimento ao disposto no art. 25 da Lei Complementar nº. 101/2000;

II. da contrapartida definida no art. 25, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar nº. 101/2000, devidamente pactuada de acordo com a capacidade financeira do respectivo ente beneficiado, podendo ser atendida por intermédio de recursos financeiros ou bens e serviços economicamente mensuráveis;

III. da regularização, mediante atestado junto à Previdência Estadual;

IV. do atendimento do disposto na Lei Estadual nº. 6.286, de 05 abril de 2000;

V. da comprovação de consulta prévia ao Cadastro Único de Exigência para Transferências Voluntárias (CAUC).

§ 1º Ao órgão responsável pela transferência de recursos caberá: I. verificar a observância das condições previstas neste artigo, mediante a apresentação de declaração, pelo ente beneficiado, que ateste o cumprimento das disposições

estabelecidas, com a devida documentação comprobatória;

II. proceder aos trâmites necessários no Sistema de Execução Orçamentária (SEO) e no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios (SIAFEM), facultando aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, Defensoria Pública e demais órgãos constitucionais independentes a utilização do SEO;

III. acompanhar a execução das ações desenvolvidas com os recursos transferidos, remetendo à Assembléia Legislativa o resultado do convênio.

§ 2º Não se considera como transferência voluntária, para fins do disposto neste artigo, a descentralização de recursos a Municípios para realização de ações cuja competência seja exclusiva do Estado ou tenham sido delegadas com ônus aos referidos entes da Federação.

§ 3º Cumpridas as exigências, o Estado utilizará como critério para priorizar o repasse de transferências voluntárias o Índice de desenvolvimento Humano Municipal - IDHM, calculado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), priorizando os municípios com menor IDHM.

Art. 20. A Administração Pública Estadual poderá destinar recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas, declaradas de Utilidade Pública Estadual, por meio de contribuições, auxílios, subvenções sociais, benefícios eventual e material de distribuição gratuita.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I. contribuições: dotações destinadas a atender despesas que não correspondam contraprestação direta em bens e serviços e não sejam reembolsáveis pelo recebedor, bem como as destinadas a atender a despesas de manutenção de outras entidades de direito público ou privado;

II. auxílios: dotações destinadas a atender despesas de investimentos ou inversões financeiras de outras esferas de governo ou de entidades privadas sem fins lucrativos;

III. subvenções sociais: dotações destinadas a atender despesas de instituições privadas sem fins lucrativos, de caráter cultural ou assistencial, observado o disposto no art. 16 da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964;

IV. benefícios eventuais: dotações destinadas a atender despesas de benefícios eventuais diretamente as pessoas físicas, sob diferentes modalidades, como ajuda ou apoio financeiro, subsídio ou complementação na aquisição de bens, não classificadas explícita ou implicitamente em outros elementos de despesa, de acordo com o art. 22 da Lei nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e a Resolução nº. 212 de 19 de outubro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social; e

V. material de distribuição gratuita: dotações destinadas a atender despesa com a aquisição de materiais de distribuição gratuita, tais como livros didáticos e benefícios que possam ser distribuídos gratuitamente, exceto os destinados a premiações culturais, artísticas, científicas, desportivas e outras.

§ 2º O recurso público destinado a atender pessoa física em situação de risco pessoal e social, para fins do disposto neste artigo, pode corresponder a bens materiais ou sob a forma de prestação de serviços, desde que realizado estudo psicossocial, sendo classificado nos termos dos incisos IV e V do § 1º deste artigo.

Art. 21. As dotações consignadas na Lei Orçamentária e as incluídas por créditos adicionais, na forma estabelecida nos incisos I, II e III do § 1º do artigo anterior, serão realizadas somente com entidades privadas que observem, no mínimo, três das seguintes condições:

I. sejam de atendimento direto e gratuito ao público, nas áreas de assistência social, saúde, segurança pública, educação, cultura e esporte e lazer;

II. sejam signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Estadual;

III. desenvolvam programas e projetos voltados à qualidade do meio ambiente, à agropecuária, à pesca e ao abastecimento;

IV. desenvolvam programas e projetos geradores de emprego e renda;

V. constituam consórcio intermunicipal de saúde, de educação, infraestrutura, de agropecuária, de meio ambiente e assistência social formados exclusivamente por entes públicos legalmente instituídos e signatários de contratos de gestão com a Administração Pública Estadual e que participem da execução de programas nacionais para esses setores;

VI. estejam qualificadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica;

VII. sejam de apoio ao desenvolvimento dos serviços jurisdicionais;

VIII. contribuam diretamente para o alcance das diretrizes, objetivos e metas previstos no Plano Plurianual 2008-2011;

IX. sejam constituídas sob a forma de associações, cooperativas ou qualquer outra forma de organização representativa da sociedade civil.